



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173025 - MT
(2026/0042665-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ORIVALDO RIBEIRO**
ADVOGADO : **ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
: **MT0012760**
AGRAVADO : **NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B**
: **KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT0216590**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173025 - MT
(2026/0042665-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ORIVALDO RIBEIRO**
ADVOGADO : **ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
MT001276O
AGRAVADO : **NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B**
KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETUAR A REGULARIZAÇÃO. PRAZO NÃO CUMPRIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considera-se deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Incidência da Súmula n.º 187 do STJ. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ORIVALDO RIBEIRO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que concluiu pelo não cabimento do recurso, em razão de deserção, reconhecida pela ausência da guia e do comprovante de custas do STJ, bem como por irregularidade do preparo na origem (fl. 1102).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a decisão não teria enfrentado o conteúdo do recurso.

Afirma aplicação indevida de “jurisprudência defensiva” e defende afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Alega que o art. 82, § 3º, do Código de Processo Civil dispensa o advogado do adiantamento das custas nas ações de cobrança de honorários. Sustenta que o Tribunal de origem deferiu o recolhimento do preparo ao final, o que afastaria a exigência do preparo imediato do recurso especial.

Acrescenta que protocolou petição em 21/11/2025 com GRU e comprovantes, que não teriam sido registrados.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto na origem em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.020 - 1.021):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO APÓS LAPSO TEMPORAL. OMISSÃO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO . DA SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos na fase de execução de sentença derivada de ação monitória, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fundada em instrumento particular de confissão de dívida. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em aferir: (i) se houve omissão ou contradição na decisão embargada quanto à alegação de interrupção da prescrição; (ii) se a pretensão executiva encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal, à luz do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. III. Razões de decidir 3. Não há omissão na decisão embargada, que enfrentou adequadamente os argumentos postos, estando em consonância com os elementos constantes nos autos. 4. A prescrição da pretensão monitória restou configurada, uma vez que o título foi firmado em 27/08/2004, com vencimento em 10/03/2005, sendo a ação ajuizada somente em 29/10/2018, após transcurso do prazo quinquenal. 5. A propositura de ação executiva anterior em 2012 não tem o condão de interromper a prescrição, pois já consumada àquela altura, tampouco há elementos que evidenciem a interrupção válida nos termos legais. 6. A jurisprudência consolidada do STJ veda a retroação de efeitos interruptivos à data da distribuição quando a citação não é realizada tempestivamente. 7. Não se evidencia negativa de prestação jurisdicional, tampouco violação ao art. 93, IX, da CF/1988, ou aos arts. 489 e 921 do CPC, uma vez que as matérias suscitadas foram adequadamente apreciadas pelo juízo a quo. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido.

Na hipótese, verifica-se que a parte agravante interpôs o recurso de apelação na origem desprovido do recolhimento de preparo, razão pela qual foi intimada para proceder à regularização do preparo.

Na ocasião, em vez de atender à intimação, interpôs petição alegando que o novo Código de Processo Civil "deixou de exigir a antecipação do recolhimento do Preparo, nas ações de Cobrança de honorários advocatícios", informando ainda que procedeu ao recolhimento e juntada da GRU e comprovantes, todavia "nada ficara registrado nos autos" (e-STJ, fl. 1.067).

Quanto ao ponto, a Corte de origem afastou a alegação com o fundamento de que "o art. 82, § 3º, do CPC, envolve dispensa de adiamento das custas processuais para fins de ação de cobrança, logo, não se trata da dispensa para recolhimento de preparo do Recurso Especial" (e-STJ, fl. 1.065), que não foi impugnado pela parte nas razões do agravo em recurso especial, sendo evidente a preclusão.

Por outro lado, embora haja a alegação de que procedeu à juntada da guia e comprovante de recolhimento das custas, mas não foram registrados nos autos, deveria

a parte ter regularizado a situação na origem, não sendo possível a verificação da referida alegação na presente oportunidade, tendo em vista a necessidade de análise de fatos e provas, circunstância que encontra veto na Súmula 7/STJ.

Assim, não atendendo, a parte, à determinação de regularização do preparo, no prazo assinalado em intimação, foi reconhecida a deserção do recurso.

Quanto ao tema, verifica-se que a conclusão adotada na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DESISTÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. RECOLHIMENTO SIMPLES DO PREPARO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS NÃO EFETIVADA, A DESPEITO DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a parte que não comprova o preparo no momento da interposição do recurso deve ser intimada, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC, para a regularização do vício. Intimada, a parte deve demonstrar, no prazo designado: (i) ser beneficiária da gratuidade da justiça ao tempo da interposição, (ii) ter comprovado o preparo no momento do protocolo do recurso, ou (iii) o recolhimento na forma determinada na intimação" (AgInt no AREsp n. 2.286.131/SC, Relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023).

2. Neste caso, ao ser intimada pelo Tribunal de origem para comprovar os requisitos da gratuidade de justiça, a parte desistiu do pedido, promovendo o recolhimento simples das custas recursais.

3. Verificada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça a ausência de comprovação do recolhimento do preparo recursal, no ato de interposição do recurso, determinou-se a intimação da agravante para a complementação das custas, conforme determina o art. 1.004, § 4º, do CPC/2015.

4. A agravante não cumpriu a determinação.

5. Ausente o comprovante de recolhimento do preparo recursal no ato de interposição do recurso, inexistente a comprovação do deferimento do benefício da justiça gratuita e não cumprida a determinação de recolhimento em dobro da taxa, aplica-se a deserção recursal, conforme enunciado da Súmula n. 187/STJ (grifamos).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.403.697/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro.

2. Mesmo após a intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

3. A ausência de apreciação do pedido de justiça gratuita pelo acórdão recorrido não significa deferimento tácito. Precedentes.

4. "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.490.706/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2019, DJe 5/12/2019). Desse modo, eventual deferimento da benesse nesta fase processual não descaracterizaria a deserção do recurso especial, tampouco isentaria o agravante do pagamento dos honorários recursais arbitrados anteriormente.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.191.581/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.025 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0042665-3

Número de Origem:
10376789620188110041

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORIVALDO RIBEIRO

ADVOGADO : ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT001276O

AGRAVADO : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B

KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORIVALDO RIBEIRO

ADVOGADO : ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT001276O

AGRAVADO : NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CELITO LILIANO BERNARDI - MT007008B

KATIA MATIAS DE CAMARGO BRAGHIN - MT021659O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026